SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886426 - SP (2024/0018839-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS LIMA CANUTO (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLLEY SOUZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - SP493931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Para o recrudescimento do regime fixado em lei, é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719/STF e Súmula 440/STJ.

2. Na hipótese, o regime inicial fechado foi determinado com fundamento na gravidade do delito. Contudo, os elementos suscitados não desbordam dos comuns à espécie (roubo cometido em concurso de pessoas), não sendo apresentado fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41768951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2024 14:48:30
Código de Controle do Documento: e7f3b558-e358-41bc-8372-9dd0ffa9b27b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 886426 - SP (2024/0018839-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS LIMA CANUTO (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLLEY SOUZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - SP493931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
1. Para o recrudescimento do regime fixado em lei, é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719/STF e Súmula 440/STJ.
2. Na hipótese, o regime inicial fechado foi determinado com fundamento na gravidade do delito. Contudo, os elementos suscitados não desbordam dos comuns à espécie (roubo cometido em concurso de pessoas), não sendo apresentado fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** interpõe o presente agravo regimental contra a decisão, de minha lavra, assim ementada (fl. 123):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE PRIMÁRIO. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTENSÃO DA ORDEM AOCORRÉU (ART. 580 DO CPP).
> *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

Insurge-se o *Parquet* alegando que, *malgrado fixada a pena-base no mínimo legal, justifica-se o estabelecimento do regime fechado, porquanto amparada em elementos que ultrapassam a gravidade em abstrato do crime* (fl. 119).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que a ordem

Documento eletrônico VDA41225625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2024 20:55:47
Código de Controle do Documento: 10526c80-5aac-4f80-bed8-000041fb836c

seja denegada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante, eis que a decisão atacada está baseada na sólida jurisprudência deste Superior Tribunal.

Com efeito, *o posicionamento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se mostra inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada apenas com fundamento na gravidade abstrata do delito. Nesse sentido, as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.*

Na hipótese, o magistrado sentenciante, apesar de fixar as penas-bases no mínimo legal, fixou o regime mais gravoso, afirmando apenas que, *analisando-se as peculiaridades do caso presente e com base no disposto nos artigos 33 e 59 do CP, e dada a quantidade, o regime para início de cumprimento de pena é o fechado* (fl. 43).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, asseverou que *o regime prisional fechado deve ser mantido, pois a periculosidade dos agentes de roubo majorado, notadamente pelo concurso de agentes, é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa* (fl. 65).

Ou seja, o regime fechado foi fixado apontando-se apenas elementos ínsitos ao tipo penal, o que contraria os precedentes desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41225625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2024 20:55:47
Código de Controle do Documento: 10526c80-5aac-4f80-bed8-000041fb836c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 886.426 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0018839-1

Número de Origem:
00002146520248260158 15027250220188260536 20288932018 2146520248260158

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLLEY SOUZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WESLLEY SOUZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - SP493931
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS LIMA CANUTO (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE DE ALMEIDA
CORRÉU	: MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALMEIDA
CORRÉU	: MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: THIAGO MOREIRA MARTINS
CORRÉU	: RENAN DE LIMA BESERRA
CORRÉU	: RENAN PEREIRA DIONIZIO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCAS LIMA CANUTO (PRESO)

Documento eletrônico VDA41725313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:09
Código de Controle do Documento: 75dd5b56-2ba2-4646-b565-b135ec56b656

ADVOGADO : WESLLEY SOUZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - SP493931
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:09
Código de Controle do Documento: 75dd5b56-2ba2-4646-b565-b135ec56b656